

Processo n.º 534/2006

(Recurso Crime)

Data: 14/Dezembro/2006

ASSUNTOS:

- Inibição da licença de condução
- Suspensão da medida que suspende a validade da licença de condução

SUMÁRIO:

Face ao Código da Estrada em vigor na R.A.E.M. e ao ordenamento jurídico em geral não se configura a possibilidade de suspender a inibição de condução por transgressão em que tenha sido arbitrada tal sanção.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 534/2006

(Recurso Penal)

Data: 14/Dezembro/2006

Recorrente: Ministério Público (檢察院)

Objecto do Recurso: Sentença condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

Em autos de processo contravencioanl, o transgressor A foi acusado da prática, em autoria material e na forma consumada, de uma contravenção p. e p. pelo artigo 22.º, n.º 3, do Código da Estrada (C.E.), conjugado com o artigo 20.º do Regulamento do Código da Estrada (R.C.E.).

Realizada a audiência de julgamento, a acusação foi julgada procedente por provada e, em consequência, o transgressor foi condenado na pena de multa de MOP\$1.500,00 (mil e quinhentas patacas), a que correspondem 15 (quinze) dias de prisão subsidiária (art. 71º do Código da

Estrada), pela prática de uma contravenção prevista pelo art. 22.º, n.º 3 do Código da Estrada, conjugado com art. 2º do Regulamento do Código da Estrada e, ainda, na pena acessória de suspensão da validade da licença de condução nos termos do art. 75.º, n.º 1, do Código da Estrada, pelo período de um (1) mês, cuja execução se suspende pelo período de um ano.

Não se conformando com essa decisão dela interpõe o presente recurso o Digno Magistrado do MP, alegando, em síntese:

O transgressor foi acusado, nos presentes autos, da prática de uma contravenção, p. e p. pelo n.º 3 do artigo 22.º do C.E., conjugado com o artigo 20.º do R.C.E., punida pelo artigo 70.º, n.º 3, conjugado com o artigo 75.º, n.º 1, ambos do C.E..

Realizada a audiência de julgamento, a acusação foi julgada procedente e, em consequência, condenado o transgressor na pena de multa de MOP\$1.500,00, a que correspondem 15 dias de prisão subsidiária e, ainda, na pena acessória de suspensão da validade da licença de condução nos termos do art. 75.º, n.º 1, do C.E., pelo período de um (1) mês, cuja execução se suspende pelo período de um ano, pela prática da contravenção que lhe é atribuída na acusação.

No nosso entender, a pena acessória de suspensão da validade da licença de condução por um (1) mês cuja execução não deve ser suspensa por força do artigo 48.º, n.º 1, do C.P.M..

Ao conceder a suspensão da execução da pena acessória em causa, o Mmo

Juiz violou, por errada interpretação e aplicação de direito, o disposto no artigo 22.º, n.º 3, artigo 70.º, n.º 3, artigo 75.º, n.º 1, todos do C.E., e no artigo 20.º do R.C.E., bem como o disposto no artigo 48.º do C.P.M..

Padece a douda sentença do vício de erro de interpretação e de aplicação de direito, previsto no n.º 1 do artigo 400.º do C.P.P.M..

Termos em que deve ser concedido provimento ao recurso e, em consequência, revogar-se a sentença recorrida quanto à parte de suspensão da execução de pena acessória de suspensão da validade da licença de condução, condenando-se na sua efectiva suspensão da validade por um mês.

A, ora recorrido, veio apresentar a sua **resposta**, dizendo fundamentalmente:

Pode ser suspensa a sanção acessória de inibição de conduzir aplicável à contravenção grave de excesso de velocidade por força da aplicação analógica do artigo 48º do Código Penal em conjugação com o artigo 60º/1 do mesmo código.

Verificando-se os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas pode também ser suspensa a execução da sanção acessória de inibição de condução do artigo 75º/1 do Código da Estrada.

A contravenção relativa ao excesso de velocidade é SEMPRE classificada como grave pelo art. 70º/3 do citado código, quer o excesso de velocidade seja

igualou superior a 30 km/h sobre os limites impostos.

O artigo 22º/3 não distingue as diversas velocidades, bastando que o condutor ultrapasse os limites máximos de velocidade previstos em regulamento para passar a circular com velocidade excessiva.

O artigo 66º refere-se exclusivamente à punição pela prática de crimes negligentes (situando-se sistematicamente na secção II, dos crimes em especial) e não prevê qualquer contravenção especialmente grave, desacompanhada da punição pelos crimes negligentes cometidos no exercício da condução nos termos da lei penal geral.

O artigo 66º/3 tipifica apenas o excesso de velocidade igualou superior a 30 km/h, sobre os limites impostos, enquanto requisito de qualificação da negligência grosseira na condução para o efeito de agravação no limite mínimo da pena prevista na lei geral para a prática dos crimes negligentes.

Não pode ser punido com a pena acessória de suspensão da validade da licença de condução quem, no exercício da condução, praticou a contravenção prevista no artigo 22º/3 do C.E., ainda que ultrapassando em mais de 30km/h o limite máximo de velocidade permitida pelo regulamento, quando dessa condução não resultou o cometimento de qualquer crime negligente.

Um condutor que conduza à velocidade de 113km/h e não cometa qualquer crime negligente não pode ver-lhe ser suspensa a validade da sua carta de condução por falta de previsão legal.

Apenas no caso de condenação por crime cometido no exercício da condução de veículo automóvel ligeiro com negligência grosseira na condução,

verificado pelo excesso de velocidade igual ou superior a 30 km/h sobre os limites impostos, pode corresponder a sanção acessória de suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 a 3 meses prevista no artigo 75º/1 do código da estrada.

Nestes termos e nos mais de direito requer seja revogada a sentença quanto à aplicação do artigo 75º/1 do C.E. e seja revogada a aplicação da pena acessória de suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês, ainda que suspensa pelo período de um ano e indeferindo totalmente o recurso do Ministério Público.

O Exmo **Senhor Procurador Adjunto** emitiu douto parecer seguinte:

Acompanhamos as doudas explanações da nossa Exma Colega.

E nada temos, de relevante, a acrescentar-lhes.

No sentido propugnado tem decidido, uniformemente, este Venerando Tribunal (cir., além do citado na motivação, acs. de 27/7/2006, procs. n.ºs. 37/2006 e 300/2006).

A douda sentença recorrida faz apelo à aplicação analógica do art. 48º do C. Penal.

E o art. 9º, n.º 2, do C. Civil, prescreve, a propósito, que "há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do

caso previsto na lei".

O recurso à analogia pressupõe, assim, a existência de um caso omissis.

E não se vislumbra, "in casu", essa situação.

Há uma lacuna da lei quando esta, "a avaliar pela sua própria intenção e imanente teleologia, é incompleta e, portanto, carece de integração, e quando a sua integração não contradiz uma limitação (a determinados factos previstos) porventura querida pela lei" (cfr. Karl Larenz, Metodologia da Ciência do Direito, 2ª Ed., pg. 428 - citado no parecer no. 73/96, de 19-5-2000, do Conselho Consultivo da PGR de Portugal, DR - II, de 20-11-2000).

O referido art. 48º dirige-se, tão só, como é sabido, às penas de prisão.

A própria multa - igualmente pena principal – está excluída da sua previsão.

Não seria congruente, pois, alargar o âmbito do normativo em apreço as penas acessórias.

Estas, de resto, são adjuvantes da função da pena principal, reforçando e diversificando o conteúdo sancionatório da condenação (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 181).

A suspensão da execução da prisão, aliás, emerge hoje como "uma pena autónoma e portanto, na sua aceção mais estrita e exigente - como - uma pena de substituição" (cfr. Figueiredo Dias, ob. cit., pg. 339).

O arguido, na sua resposta, chama à colação o art. 60º do C. Penal.

Mas confunde, de facto, os n.ºs. 1 e 2 desse comando.

Só pode estar em causa, na hipótese vertente, o segundo normativo.

E o mesmo não deixa quaisquer dúvidas acerca da bondade da condenação em questão.

Conforme decidiu esta Segunda Instância reportando-se à pena acessória prevista no art. 15º da Lei n.º 8/96/M, de 22/7 - "a decisão de aplicação da dita pena acessória não briga com o estatuído no art. 60º n.º 1 do C.P.M., visto que o aludido comando se refere aos efeitos das penas, e, constituindo aquela proibição um efeito da condenação, é ... permitida pelo n.º 2 do mencionado preceito (cfr. ac. de 26/2/2004, proc. n.º 34/2004).

Tendo em conta a não admissão do recurso subordinado, não vamos, naturalmente, pronunciar-nos sobre a argumentação aduzida no mesmo, a propósito da qualificação jurídica efectuada na decisão impugnada.

Limitar-nos-emos, por isso, a manifestar a nossa adesão a essa qualificação, nas esteira do entendimento que temos por unânime dos Tribunais da RAEM.

Deve, pelo exposto, ser concedido provimento ao recurso.

Quanto ao recurso subordinado o mesmo não foi admitido, razão por que dele se não curará.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Vem provada a seguinte factualidade:

“Em 18 de Outubro de 2005, cerca das 16:21 horas, de forma livre, voluntária e consciente, o transgressor conduziu o veículo automóvel de matrícula XXX dos Jogos da Ásia Oriental na Avenida Dr. Sun Yat-Sen, à velocidade de 113 km/h.

Mais se provou que o transgressor não praticou outras contravenções conforme a ficha de cadastro juntos nos autos.

Provou-se ainda que:

o arguido é casado, funcionário público, aufero o salário mensal de MOP\$22.000.

A esposa do arguido é também funcionária pública e aufero o salário mensal de cerca de MOP\$10.000.

Não têm filhos e residem em casa própria, encontrando-se grávida a esposa do arguido.

O arguido tem como habilitações literárias o 9º ano de escolaridade.

Confessou integralmente os factos, mostrou-se arrependido e temeroso das sanções contravencionais.

Reside na Taipa e trabalha no NAPE.

Tem carta de condução há cerca de 20 anos.

Conduziu à referida velocidade por, momentos antes, no âmbito do seu serviço, ter recebido chamada telefónica em que lhe era solicitado para ir com urgência ao terminal marítimo buscar uma pessoa que havia sido convidada oficialmente para os Jogos da Ásia Oriental que então decorriam em Macau, pelo que actuou convencido de que era necessário e conveniente para a imagem dos referidos "Jogos" que chegasse depressa ao referido Terminal.”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso prende-se fundamentalmente com a questão que reside em saber se é possível ou não suspender a inibição temporária da licença de condução (a lei chama-lhe suspensão da validade de condução), na sequência de uma contravenção estradal.

2. O Mmo Juiz *a quo*, atreito à necessidade de fazer justiça material, não viu impedimento para que, analogicamente, - já que a analogia não é proibida em direito penal -, para aplicar o regime da suspensão da execução da pena de prisão à situação em apreço, não vendo razões válidas para proibir tal medida de cariz ressocializador em relação às penas acessórias, pois que por vezes se apresenta como um precioso

instrumento para alcançar a justiça do caso concreto. Dizendo ainda que a estrita interpretação literal do referido artigo 48º do C. Penal não deve manietar o intérprete de tal modo que ali descubra uma norma que proíbe a suspensão da execução de todas as sanções penais diversas da pena de prisão.

Desta posição discorda o Ministério Público que sustenta que não há caso omissis a integrar, por um lado, e, por outro, que a suspensão da pena de prisão se assume hoje como uma verdadeira pena de substituição, o que lhe confere uma natureza de não previsão por parte do legislador para as situações como a do presente caso.

3. Quid juris?

Tem este Tribunal entendido que a suspensão da validade de condução, tal como prevista no C. da Estrada não é passível de ser substituída por uma caução de boa conduta ou de ser suspensa na sua execução mediante condição de prestação de tal caução e segue-se o entendimento já desenvolvido noutros arestos deste Tribunal.¹

¹ - Ac. do TS1 de 17/11/2005, proferido no processo n.º 269/2005 e ac. de 19-2-2004, proc. n.º 294/2003; ainda procs. 37/2006 e 300/06, do TSI.

O que não significa que não se repondere sempre uma opção anterior e se altere justificadamente uma posição quando essa mudança se justifique, seja em função de novos argumentos, novas necessidades juridicamente relevantes ou até do próprio erro em que eventualmente se tenha laborado.

No âmbito do anterior Código da Estrada a inibição de conduzir podia ser substituída por caução de boa conduta, podendo entender-se que se o novo Código não prevê tal medida é porque a quis banir do elenco das medidas possíveis de aplicação aos transgressores estradais. A Jurisprudência de Macau entendia, por norma, aplicar essa caução substitutiva se fosse previsível que o condutor seria futuramente prudente e evitaria infracções do tipo daquela por que foi condenado e, em particular, naquelas situações em que as consequências de uma apreensão de carta se tornavam extremamente gravosas, podendo levar a uma perda de emprego, por exemplo, nos casos dos motoristas profissionais.

Dispõe o artigo 73º, n.º 1, a), do Código da Estrada que é punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês a 2 anos, consoante a gravidade da infracção, quem for condenado por qualquer crime no exercício da condução, fuga à responsabilidade, e ainda outras situações ali previstas. No artigo 74º prevê-se a suspensão pela condução sobre a influência do álcool e no artigo 75º a suspensão da validade da licença de condução por outras contravenções.

Temos assim configurada tal suspensão como pena acessória, não importando agora querelar, face aos termos da lei, sobre se se trata de

uma verdadeira pena ou de uma medida de segurança.

Como refere Figueiredo Dias, visa a pena acessória em apreço prevenir a perigosidade do agente. Trata-se de uma censura adicional pelo facto que ele praticou (v. acta nº 8 da Comissão de Revisão do Código Penal Português). Corresponde a uma necessidade de política criminal por motivos óbvios e consabidos que se prendem com a elevada sinistralidade que ocorre na rede viária. E, como tal, não pode ser substituída por mera admoestação, como também, refira-se, e isso constitui entendimento jurisprudencial dominante² não pode ela ser substituída por caução de boa conduta nem ser suspensa na sua execução. Verificados os seus

² - Assim, no sentido da impossibilidade de tal substituição, por todos, cfr. Ac. da RC de 7 de Novembro de 1996, CJ, 1996, tomo 5, pág. 47; Ac. da RC de 29 de Novembro de 2000, CJ, 2000, tomo 5, pág.51; Ac. da RC de 4 de Fevereiro de 1999, CJ, 1999, tomo 2, pág.40; e Ac. da RC de 29 de Novembro de 2000, CJ, 2000, tomo 5, pág.49 (este quanto à impossibilidade de substituição do cumprimento da sanção acessória da faculdade de conduzir, de modo contínuo, por um cumprimento descontínuo, em fins de semana ou durante as férias); no sentido de perante um quadro circunstancial de relevo, a pena acessória de proibição de conduzir poder respeitar apenas a uma determinada categoria de veículos motorizados, cfr. Ac. da RE de 9 de Julho de 2002, CJ, 2002, tomo 4, pág. 252; e no sentido de que tendo o seu destino ligado ao da pena principal, só decretada a suspensão da execução da pena principal o será também, por arrastamento, a da pena acessória, cfr. o Ac. da RC de 27 de Novembro de 1996, BMJ 461-538.

pressupostos e aplicada a pena acessória, esta deve ser executada.³

Enquanto sanção acessória é uma decorrência do preceituado no art.º 60º do Cód. Penal, designadamente do seu n.º 2, nos termos do qual, “*a lei pode fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões*”.

Maia Gonçalves diz que “as penas acessórias dependem da aplicação de uma pena principal; devem ser aplicadas na sentença, e a respectiva medida, dentro da moldura geral abstracta, obedece aos critérios legais de fixação da medida concreta da pena. Estão sujeitas ao *numerus apertus*. Por isso, e embora o Código não faça uma enumeração expressa das penas acessórias, podem somente distinguir-se as seguintes (...) “proibição de conduzir veículos motorizados”.

A criação desta pena acessória surge na sequência de um conjunto de medidas para combater uma elevada taxa de sinistralidade e reflecte as propostas doutrinárias sobre a matéria.

Já em 1993, embora para o ordenamento português o Prof. Figueiredo Dias escrevia:

“... deve, no plano de *lege ferenda*, enfatizar-se a necessidade e a urgência político-criminais de que o sistema sancionatório português passe a dispor - em termos de direito penal geral e não somente de direito penal da

³ - Germano Marques da Silva, in “Crimes Rodoviários-Pena Acessória e Medidas de Segurança”, pág.

circulação rodoviária - de uma verdadeira pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados. Uma tal pena deveria ter como pressuposto formal a condenação do agente numa pena principal por crime cometido no exercício da condução, ou com utilização de veículo, ou cuja execução tivesse sido por este facilitada de forma relevante; e por pressuposto material a circunstância de, consideradas as circunstâncias do facto e a personalidade do agente, o exercício da condução se revelar especialmente censurável. Uma tal pena - possuidora de uma moldura penal específica - só não teria lugar quando o agente devesse sofrer, pelo mesmo facto, uma medida de segurança de interdição da faculdade de conduzir, sob a forma da cassação da licença de condução ou de interdição da sua concessão”⁴

Cabe dizer, antes de mais, que esta pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados não se confunde, por prática de crimes, com a sanção acessória de inibição de conduzir por prática de contravenções, conforme previsto no Código da Estrada. É que, enquanto associada a uma crime pode estar associada a uma pena de prisão e, enquanto associada a contravenções, só pode estar associada a multas, não se justificando, neste caso que fosse beber do regime da prisão, quando a pena principal não comporta aquela possibilidade.

No regime do Código Penal vigente a suspensão da execução da pena apenas abrange a pena de prisão, tendo a natureza de uma

⁴ - *in* As consequências Jurídicas do Crime, pp. 164 e 165).

verdadeira pena de substituição da prisão até 3 anos. A suspensão da execução da prisão, aliás, emerge hoje como “uma pena autónoma e portanto, na sua acepção mais estrita e exigente, (como) uma pena de substituição”⁵

Todas as demais penas para além da pena de prisão estão excluídas desse regime de suspensão, incluindo a pena de proibição de conduzir veículos motorizados, prevista no art. 73º do Código da Estrada. À qual, conforme já ficou dito, também é insusceptível a aplicação do regime de suspensão ou de substituição previsto no Código Penal.

4. Acresce ainda que, salvo melhor entendimento, não se deixa de considerar que, na verdade, parece não haver lacuna. O Direito Penal é dominado pelo princípio da tipicidade, quer na previsão das respectivas sanções, quer no regime da sua aplicação. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime ou definir um estado de perigosidade, nem para determinar a pena ou a medida de segurança que lhe corresponde, nos termos do artigo 1º, n.º 3 do C.Penal. Ora, vista a natureza acima descrita desta medida, parece que a analogia estará excluída no caso *sub judice*. Assim sendo, não se devem descortinar situações lacunosas que possam desvirtuar o regime jurídico-penal. Isto é, a não se entender desta forma, por que não imaginar outras possibilidades de substituição de penas, isenção das mesmas ou regimes de cumprimento

⁵ - cfr. Figueiredo Dias, ob. cit., pag. 339

alternativos?

5. Noutra perspectiva, invocar o argumento de que com tal medida se impede que resultem consequências gravosas desnecessárias para o condenado, devendo as restrições aos direitos limitar-se ao estritamente necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses é argumento rebatível com o facto de a criação desta pena visar, justamente, a imperiosa necessidade de adequar o regime punitivo dos crimes relacionados com a utilização de veículos motorizados ao interesse público de combater elevadas cifras de sinistralidade rodoviária. A subordinação do direito de conduzir ao interesse público determinado pelas necessidades da prevenção e segurança rodoviária é ainda compatível com os princípios de adequação, necessidade e proporcionalidade que devem presidir à aplicação das reacções penais.

Nesta conformidade, o recurso será julgado procedente.

Quanto à questão suscitada no pretense recurso subordinado dela não se conhecerá pela razão simples porque não foi admitido.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, decidindo-se revogar a sentença recorrida na parte em que

suspendeu a pena aplicada ao arguido de suspensão da validade da licença de condução por um período de um (1) mês.

Custas pelo arguido com a taxa mínima.

Macau, 14 de Dezembro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong